

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 380/2000

de 28 de Junho

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva à «História do Correio por Bóias e Zepelins nos Açores», com as seguintes características:

Autor: Carlos Possolo;
 Dimensão: 40 mm×30,6 mm/30,6 mm×40 mm;
 Picotado: 12×12 1/2;
 Impressor: Litografia Maia;
 1.º dia de circulação: 9 de Outubro de 2000;
 Taxas, motivos e quantidades:

85\$/€ 0,42 — correio por bóias — 250 000;
 140\$/€ 0,70 — correio por zepelins —
 250 000.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, em 6 de Junho de 2000.

MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DA ECONOMIA

Portaria n.º 381/2000

de 28 de Junho

O Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de Maio, estabelece as normas a aplicar aos equipamentos marítimos a fabricar ou a comercializar em território nacional, ou que venham a ser instalados em embarcações nacionais sujeitas a certificação de segurança, por força do disposto nas convenções internacionais aplicáveis.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 1.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 5.º e no artigo 7.º daquele diploma, a indicação dos equipamentos abrangidos, os instrumentos internacionais aplicáveis, o processo de marcação e a marca da conformidade, bem como os critérios mínimos para a avaliação dos organismos a designar, serão fixados por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento Social e da Economia.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 5.º e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros do Equipamento Social e da Economia, o seguinte:

1.º Os equipamentos marítimos a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de Maio, bem como as regras das convenções internacionais e emendas aplicáveis a cada equipamento e respectivas normas de ensaio, constam do anexo A à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Os procedimentos de avaliação da conformidade a observar pelos fabricantes, ou seus representantes, previamente ao início do fabrico dos equipamentos, constam do anexo B à presente portaria, que dela faz parte integrante, e são, em alternativa, os módulos seguintes:

- a) Garantia CE da qualidade total (módulo H);
- b) Exame CE do tipo (módulo B) efectuado aos equipamentos, antes da sua colocação no mercado, à escolha do fabricante ou do seu representante, em combinação com um dos módulos seguintes, conforme o anexo A:

Declaração CE da conformidade com o tipo (módulo C);

Declaração CE da conformidade (garantia da qualidade da produção) com o tipo (módulo D);

Declaração CE da conformidade (garantia da qualidade dos produtos) com o tipo (módulo E);

Declaração CE da conformidade (verificação dos produtos) com o tipo (módulo F).

3.º A declaração da conformidade com o tipo deve ser escrita e conter as informações específicas que constam do anexo B.

4.º Se os equipamentos forem de fabrico individual ou em pequenas quantidades, e não em série, o procedimento de avaliação da conformidade poderá ser o da verificação CE por unidade (módulo G).

5.º A marca da conformidade a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de Maio, deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado que executou o procedimento de avaliação da conformidade, caso este organismo tenha actuado na fase de controlo da produção, bem como dos dois últimos algarismos correspondentes ao ano em que a marca foi aposta.

6.º O número de identificação do organismo notificado deve ser apostado pelo próprio organismo ou, sob sua responsabilidade, pelo fabricante ou representante deste.

7.º A marca de conformidade a utilizar é a que consta do anexo D ao presente diploma, que dele faz parte integrante, e deverá ser aposta no equipamento ou na sua chapa de identificação, de modo que seja visível, legível e indelével durante o período de vida útil previsto para o equipamento.

8.º Se a natureza do equipamento assim o aconselhar, a marca de conformidade poderá ser aposta na embalagem do equipamento, no rótulo ou no folheto que o acompanhar.

9.º Não devem ser apostas outras marcas ou inscrições que possam confundir o significado ou o grafismo da marca da conformidade.

10.º A marca da conformidade deve ser aposta no final da fase de produção do equipamento.

11.º Os critérios mínimos a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de Maio, a ter em conta na avaliação dos organismos notificados, bem como algumas das suas funções específicas, são os que constam do anexo C ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

12.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 30 de Maio de 2000.

Pelo Ministro do Equipamento Social, *Luís Manuel Ferreira Parreirão Gonçalves*, Secretário de Estado Adjunto e das Obras Públicas. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

ANEXO A (1)

(a que se refere o n.º 1.º)

Equipamentos para os quais existem normas de ensaio pormenorizadas em instrumentos internacionais (2)

Para além das normas de ensaio especificamente mencionadas, várias disposições, cujo cumprimento deve ser verificado aquando do exame de tipo (homologação) especificado nos módulos de avaliação da conformidade constantes do anexo B, figuram nas prescrições aplicáveis das convenções internacionais e nas resoluções e circulares pertinentes da IMO.

1 — Meios de salvação

Item	Designação	Regra SOLAS 74, tal como alterada, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO (3)	Normas de ensaio (4)	Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
A.1/1.1	Bóias de salvação.	Regra III/4.	Regras III/7.1 e III/34. Resolução IMO MSC 48 (66).	Resolução IMO A.689 (17), tal como alterada pela Resolução IMO MSC 54 (66).	x	x	x	x		
A.1/1.2	Sinal luminoso de auto-activação para bóias de salvação.	Regra III/4.	Regras III/7.1.3 e III/34. Resolução IMO MSC 48 (66).	Resolução IMO A.689 (17), tal como alterada pela Resolução IMO MSC 54 (66).		x	x	x		
A.1/1.3	Sinais fumígenos de auto-activação para bóias de salvação.	Regra III/4.	Regras III/7.1 e III/34. Resolução IMO MSC 48 (66).	Resolução IMO A.689 (17), tal como alterada pela Resolução IMO MSC 54 (66).		x	x	x		

Item	Designação	Regra SOLAS 74, tal como alterada, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO ⁽²⁾	Normas de ensaio ⁽⁴⁾	Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
A.1/1.4	Coletes de salvação.	Regra III/4.	Regras III/7.2 e III/34. Resolução IMO MSC 48 (66).	Resolução IMO A.689 (17), tal como alterada pela Resolução IMO MSC 54 (66). EN 394. EN 396+A1. EN 399+A1.		×	×	×		
A.1/1.5	Fatos de imersão e fatos de protecção contra as intempéries.	Regra III/4.	Regras III/7.3 e III/34. Resolução IMO MSC 48 (66).	Resolução IMO A.689 (17), tal como alterada pela Resolução IMO MSC 54 (66).		×	×	×		
A.1/1.6	Fatos de imersão e fatos de protecção contra as intempéries com os requisitos dos coletes de salvação.	Regra III/4.	Regras III/7.3 e III/34. Resolução IMO MSC 48 (66).	Resolução IMO A.689 (17), tal como alterada pela Resolução IMO MSC 54 (66).		×	×	×		
A.1/1.7	Fatos de imersão hipotérmicos e ajudas térmicas.	Regra III/4.	Regras III/22.4, III/32.3 e III/34. Resolução IMO MSC 48 (66).	Resolução IMO A.689 (17), tal como alterada pela Resolução IMO MSC 54 (66).		×	×	×		
A.1/1.8	Sinais de pára-quadras (pirotécnicos)	Regra III/4.	Regras III/6.3 e III/34. Resolução IMO MSC 48 (66).	Resolução IMO A.689 (17), tal como alterada pela Resolução IMO MSC 54 (66).		×		×		
A.1/1.9	Fachos de mão (pirotécnicos).	Regra III/4.	Regra III/34. Resolução IMO MSC 48 (66).	Resolução IMO A.689 (17), tal como alterada pela Resolução IMO MSC 54 (66).		×		×		
A.1/1.10	Sinais fumígenos flutuantes de auto-activação (pirotécnicos).	Regra III/4.	Regra III/34. Resolução IMO MSC 48 (66).	Resolução IMO A.689 (17), tal como alterada pela Resolução IMO MSC 54 (66).		×		×		
A.1/1.11	Aparelhos lança-cabos (pirotécnicos).	Regra III/4.	Regra III/34. Resolução IMO MSC 48 (66).	Resolução IMO A.689 (17), tal como alterada pela Resolução IMO MSC 54 (66).		×		×		
A.1/1.12	Embarcações de sobrevivência (jandadas pneumáticas).	Regra III/4.	Regras III/21, III/31 e III/34. Resolução IMO MSC 48 (66).	Resolução IMO A.689 (17), tal como alterada pela Resolução IMO MSC 54 (66).		×				
A.1/1.13	Embarcações de sobrevivência (jandadas rígidas).	Regra III/4.	Regras III/21, III/31 e III/34. Resolução IMO 48 (66) MSC.	Resolução IMO A.689 (17), tal como alterada pela Resolução IMO MSC 54 (66).		×				
A.1/1.14	Embarcações de sobrevivência (jandadas autoendireitantes)	Regras III/4 e III/26.2.4.	Regras III/26.2 e III/34. Resolução IMO MSC 48 (66). Circ./809 IMO MSC.	Resolução IMO A.689 (17), tal como alterada pela Resolução IMO MSC 54 (66), modificada pelo apêndice da Circ./809 MSC ⁽⁵⁾ .		×				
A.1/1.15	Embarcações de sobrevivência (jandadas pneumáticas reversíveis com cobertura).	Regras III/4 e III/26.2.4.	Regras III/26.2 e III/34. Resolução IMO MSC 48 (66). Circ./809 IMO MSC.	Resolução IMO A.689 (17), tal como alterada pela Resolução IMO MSC 54 (66) e modificada pelo apêndice da Circ./809 MSC ⁽⁴⁾ .		×				

Item	Designação	Regra SOLAS 74, tal como alterada, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO ⁽²⁾	Normas de ensaio ⁽⁴⁾	Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
A.1/1.16	Libertadores automáticos de jangadas salva-vidas (unidades de libertação hidrostática).	Regra III/4.	Regras III/13.4 e III/34. Resolução IMO MSC 48 (66). Circ./811 IMO MSC.	Resolução IMO A.689 (17), tal como alterada pela Resolução IMO MSC 54 (66).		×	×	×		
A.1/1.17	Embarcações salva-vidas.	Regra III/4.	Regras III/21, III/31 e III/34. Resolução IMO MSC 48 (66).	Resolução IMO A.689 (17), tal como alterada pela Resolução IMO MSC 54 (66).		×			×	
A.1/1.18	Embarcações de socorro rígidas.	Regra III/4.	Regras III/21, III/31 e III/34. Resolução IMO MSC 48 (66).	Resolução IMO A.689 (17), tal como alterada pela Resolução IMO MSC 54 (66).		×			×	
A.1/1.19	Embarcações de socorro pneumáticas.	Regra III/4.	Regras III/21, III/31 e III/34. Resolução IMO MSC 48 (66).	Resolução IMO A.689 (17), tal como alterada pela Resolução IMO MSC 54 (66).		×			×	
A.1/1.20	Embarcações de socorro rápidas.	Regras III/4 e III/26.3.1.	Regras III/26.3 e III/34. Resolução IMO MSC 48 (66). Circ./809 IMO MSC.	Resolução IMO A.689 (17), tal como alterada pela Resolução IMO MSC 54 (66) e modificada pelo apêndice da Circ./809 MSC ⁽⁴⁾ .		×			×	
A.1/1.21	Dispositivos de arriar na água com cabos e guincho (turcos).	Regra III/4.	Regras III/23, III/33 e III/34. Resolução IMO MSC 48 (66).	Resolução IMO A.689 (17), tal como alterada pela Resolução IMO MSC 54 (66).		×	×	×	×	
A.1/1.22	Libertadores automáticos hidrostáticos para embarcações de sobrevivência.	Regra III/4.	Regra III/34. Resolução IMO MSC 48 (66).	Resolução IMO A.689 (17), tal como alterada pela Resolução IMO MSC 54 (66).		×	×	×		
A.1/1.23	Dispositivos de arriar embarcações salva-vidas por queda livre.	Regra III/4.	Regra III/34. Resolução IMO MSC 48 (66).	Resolução IMO A.689 (17), tal como alterada pela Resolução IMO MSC 54 (66).					×	
A.1/1.24	Dispositivos de arriar jangadas salva-vidas.	Regra III/4.	Regra III/34. Resolução IMO MSC 48 (66).	Resolução IMO A.689 (17), tal como alterada pela Resolução IMO MSC 54 (66).		×	×	×	×	
A.1/1.25	Dispositivos de arriar embarcações de socorro rápidas.	Regras III/4 e III/26.3.2.	Regras III/26.3 e III/34. Resolução IMO MSC 48 (66). Circ./809 IMO MSC.	Resolução IMO A.689 (17), tal como alterada pela Resolução IMO MSC 54 (66) e modificada pelo apêndice da Circ./809 MSC ⁽⁴⁾ .		×	×	×		
A.1/1.26	Dispositivos de colocação na água de embarcações salva-vidas, de embarcações de socorro e jangadas salva-vidas, por cabo ou cabos.	Regra III/4.	Regra III/34. Resolução IMO MSC 48 (66).	Resolução IMO A.689 (17), tal como alterada pela Resolução IMO MSC 54 (66).		×	×	×		
A.1/1.27	Sistemas de evacuação para o mar (MES) — desembarque por rampa de escorregamento.	Regra III/4.	Regra III/34. Resolução IMO MSC 48 (66).	Resolução IMO A.689 (17), tal como alterada pela Resolução IMO MSC 54 (66).		×			×	

Item	Designação	Regra SOLAS 74, tal como alterada, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO ⁽²⁾	Normas de ensaio ⁽⁴⁾	Módulos de avaliação da conformidade						
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H	
A.1/1.28	Meios de salvamento (desembarque por rampa de escorregamento).	Regra III/4.	Regras III/26.4 e III/34. Resolução IMO MSC 48 (66). Circ./810 IMO MSC.	Resolução IMO A.689 (17), tal como alterada pela Resolução IMO MSC 54 (66). Circ./810 MSC (secção 3).		×					
A.1/1.29	Escadas de embarque.	Regra III/4.	Regra III/34. Resolução IMO MSC 48 (66).	Resolução IMO A.689 (17), tal como alterada pela Resolução IMO MSC 54 (66).		×	×	×			
A.1/1.30	Materiais retrorreflectores.	Regra III/4.	Regra III/34. Resolução IMO MSC 48 (66).	Resolução IMO A.658 (16), anexo 2.		×	×	×			
A.1/1.31	Instalação radiotelefónica VHF para embarcação de sobrevivência.	Regra III/4.	Regra III/6.2.1. Resolução IMO A.694 (17). Resolução IMO A.809 (19). Resolução IMO A.813 (19).	ETS 300.162, ETS 300.225, EN 300.828, EN 60945. IEC 61097-12, IEC 60945.		×	×	×	×		
A.1/1.32	Respondedor de radar de localização de sinistros (SART).	Regras III/4, IV/14 e X/3.	Regras III/6.2.2, IV/7.1.3 e X/3. Resolução IMO A.530 (13). Resolução IMO A.694 (17). Resolução IMO A.802 (19). Resolução IMO A.813 (19). ITU-R M.628-2.	EN 61097-1, EN 60945-3. IEC 61097-1, IEC 60945.		×	×	×	×		
A.1/1.33	Reflector de radar para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro.	Regra III/4.	Regra III/34. Resolução IMO MSC 48 (66).	Resolução IMO A.384 (X). EN 8729. ISO 8729.		×	×	×	×		
A.1/1.34	Agulha magnética para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro.	Regra III/4.	Regra III/34. Resolução IMO MSC 48 (66).	ISO 613, ISO 10316.		×	×	×	×		
A.1/1.35	Equipamento portátil de extinção de incêndios para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro.	Regra III/4.	Regras III/34. Resolução IMO MSC 48 (66). Resolução IMO A.602 (15).	EN 3-1/A1, 3-2, 3-3, 3-4, 3-5, 3-6.		×	×	×			
A.1/1.36	Aparelho de propulsão de embarcação salva-vidas.	Regra III/4.	Regra III/34. Resolução IMO MSC 48 (66).	Resolução IMO A.689 (17), tal como alterada pela Resolução IMO MSC 54 (66).		×	×	×			
A.1/1.37	Aparelho de propulsão de embarcações de socorro.	Regra III/4.	Regra III/34. Resolução IMO MSC 48 (66).	Resolução IMO A.689 (17), tal como alterada pela Resolução IMO MSC 54 (66).		×	×	×			

⁽¹⁾ Este anexo transpõe o anexo A.1 da Directiva n.º 96/98/CE.

⁽²⁾ Quando na sexta coluna é assinalado o módulo H, pretende-se designar o módulo H mais o certificado de controlo do projecto.

⁽³⁾ As recomendações da ITU mencionadas são as referidas nas convenções internacionais e nas resoluções e circulares da IMO pertinentes.

⁽⁴⁾ Quando são mencionadas resoluções da IMO, apenas são aplicáveis as normas de ensaio constantes das partes pertinentes dos anexos das resoluções excluindo as disposições das resoluções propriamente ditas.

⁽⁵⁾ A modificação introduzida pelo apêndice da Circ./809 do MSC aplica-se apenas se o equipamento se destinar a navios de *ro-ro* de passageiros.

2 — Prevenção da poluição marinha

Item	Designação	Regra MARPOL 73/78, tal como alterada, quando se exige «homologação»	Regras MARPOL 73/78, aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO	Normas de ensaio ⁽¹⁾	Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
A.1/1.2.1	Equipamento de filtragem de hidrocarbonetos (para um efluente com teor de hidrocarbonetos não superior a 15 ppm).	Anexo I, regra 16 (4), (5) e (7).	Anexo I, regra 16 (1) e (2).	MEPC 60 (33).		×	×	×		
A.1/1.2.2	Detetores de <i>interface</i> hidrocarbonetos/água.	Anexo I, regra 15 (3) (b).	Anexo I, regra 15 (3) (b).	MEPC 5 (XIII).		×	×	×		
A.1/1.2.3	Aparelhos de medida do teor de hidrocarbonetos.	Anexo I, regra 16 (5).	Anexo I, regra 16 (2).	MEPC 60 (33).		×	×	×		
A.1/1.2.4	Unidades para acoplar ao equipamento separador hidrocarbonetos/água existente (para um efluente com teor de hidrocarbonetos não superior a 15 ppm).	Anexo I, regra 16 (5).	Anexo I, regra 16 (5).	Resolução IMO A.444 (XI). MEPC 60 (33).		×	×	×		
A.1/1.2.5	Equipamento monitor da descarga de hidrocarbonetos para petroleiro.	Anexo I, regra 15 (3).	Anexo I, regra (15) (3).	Resolução IMO A.586 (14).		×	×	×		
A.1/1.2.6	Instalações de tratamento de efluentes.	Anexo IV, regra 8 (b).	Anexo IV, regra (8) (b).	MEPC 2 (VI).		×	×	×	×	
A.1/1.2.7	Incineradores de bordo	Anexo V.	Anexo V.	MEPC 76 (40).		×	×	×	×	

(¹) Quando são mencionadas resoluções da IMO, apenas são aplicáveis as normas de ensaio constantes das partes pertinentes dos anexos das resoluções excluindo as disposições das resoluções propriamente ditas.

3 — Prevenção de incêndios

Item	Designação	Regra SOLAS 74, tal como alterada, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO	Normas de ensaio ⁽¹⁾	Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
A.1/3.1	Revestimentos primários de pavimentos.	Regras II-2/3/4.8 e II-2/49.3.	Regras II-2/34.8 e II-2/49.3.	Resolução IMO A.687(17). Circ./549 IMO MSC. Resolução IMO MSC 61(67), anexo 1, partes 2 e 6, e anexo 2.		×				
A.1/3.2	Extintores portáteis	Regra II/2/6.1.	Regra II/2/6. Resolução IMO A 602 (15).	EN 3-1/A1, 3-2, 3-3, 3-4, 3-5 e 3-6.		×	×	×		

Item	Designação	Regra SOLAS 74, tal como alterada, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO	Normas de ensaio (1)	Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
A.1/3.3	Equipamento de bombeiro: fato protector.	Regra II-2/17.1.1.1.	Regra II-2/17.1.1.1.	EN 366, EN 469 ou EN 531, EN 532 e EN 20811.		×				
A.1/3.4	Equipamento de bombeiro: botas . . .	Regra II-2/17.1.1.2.	Regra II-2/17.1.1.2.	EN 344, EN 344-2, EN 345 e EN 345-2.		×				
A.1/3.5	Equipamento de bombeiro: luvas . . .	Regra II-2/17.1.1.2.	Regra II-2/17.1.1.2.	EN 659.		×				
A.1/3.6	Equipamento de bombeiro: capacete	Regra II-2/17.1.1.3.	Regra II-2/17.1.1.3.	EN 445.		×				
A.1/3.7	Aparelhos respiratórios autónomos a ar comprimido.	Regra II-2/17.1.2.	Regra II-2/17.1.2.2.	EN 137.		×				
A.1/3.8	Aparelhos respiratórios com alimentação de ar para utilização com capacete ou máscara antifumo.	Regra II-2/17.1.2.	Regra II-2/17.1.2.1.	EN 138 e EN 139.		×				
A.1/3.9	Instalações de <i>sprinklers</i> equivalentes às referidas na regra SOLAS II-2/12.	Regras II-2/36.1.2, II-2/36.2 e II-2/41-2.5.	Regras II-2/36.1.2, II-2/36.2 e II-2/41-2.5.	Resolução IMO A.800 (9).		×			×	
A.1/3.10	Dispersores para instalações fixas de extinção de incêndios por água pulverizada sob pressão nos espaços de máquinas.	Regra II-2/10.1.	Regra II-2/10.1.	Circ./668 IMO MSC, tal como alterada pela Circ./728 IMO MSC.		×	×	×		
A.1/3.11	Divisórias das classes A e B, resistência ao fogo.	Regras II-2/3.3.5 e II-2/3.4.4.	Regras II-2/3.3.5, II-2/16.11 e II-2/3.4.4.	Resolução IMO A.754 (18). Resolução IMO MSC 61 (67), anexo 1, parte 3, e anexo 2.		×	×	×		
A.1/3.12	Dispositivos para impedir a passagem de chamas para os tanques de carga dos petroleiros.	Regras II-2/59.1.5, II-2/59.1.4 e II-2/59.2.	Regras II-2/59.1.5, II-2/59.1.4 e II-2/59.2.	Circ./450 IMO MSC/rev.1. Circ./677 IMO MSC.		×	×	×		
A.1/3.13	Materiais incombustíveis utilizados em divisórias das classes A, B e C.	Regras II-2/3.1, II-2/3.3.4, II-2/3.4.3 e II-2/3.5.	Regras II-2/3.1, II-2/3.3.4, II-2/3.4.3 e II-2/3.5.	Resolução IMO A.799 (19). Resolução IMO MSC 61 (67), anexo 1, parte 1, e anexo 2.		×	×	×		
A.1/3.14	Materiais que não o aço para encaamentos que atravessem divisórias das classes A ou B.	Regras II-2/3.3.5 e II-2/18.2.1.	Regra II-2/18.2.1.	Resolução IMO A.753 (18). Resolução IMO A.754 (18)		×	×	×		

Item	Designação	Regra SOLAS 74, tal como alterada, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO	Normas de ensaio ⁽¹⁾	Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
A.1/3.15	Materiais que não o aço para encaamentos adutores de hidrocarbonetos ou combustíveis líquidos.	Regras II-2/3.3.5 e II-2/18.2.2.	Regra II-2/18.2.2.	Resolução IMO A.753 (18).		×	×	×		
A.1/3.16	Portas corta-fogo	Regras II-2/3.3.5, II-2/30.2, II-2/31.1 e II-2/47.	Regras II-2/30.2, II-2/31.1 e II-2/47.	Resolução IMO A.754 (18). Resolução IMO MSC 61 (67), anexo 1, parte 3, e anexo 2.		×	×	×		
A.1/3.17	Sistemas de comando das portas corta-fogo.	Regra II-2/30.4.15.	Regra II-2/30.4.15.	Resolução IMO A.754 (18). Resolução IMO MSC 61 (67), anexo 1, parte 4.		×	×	×		
A.1/3.18	Materiais de superfície e revestimentos de pisos com características de fraca propagação de chama.	Regras II-2/3.8, II-2/34.7 e II-2/49.2.	Regras II-2/3.8, II-2/3.23.4, II-2/3.23.5, II-2/16.1.1, II-2/32.1.4.3.1, II-2/34.2, II-2/34.3, II-2/49 e II-2/50.3.1.	Resolução IMO A.653 (16). Resolução IMO MSC 61 (67), anexo 1, partes 2, e 5, e anexo 2. ISO 1716 ⁽²⁾ .		×	×	×		
A.1/3.19	Reposteiros, cortinas e outros têxteis e telas suspensas.	Regra II-2/3.23.3.	Regra II-2/3.23.3.	Resolução IMO MSC 61 (67), anexo 1, parte 7.		×	×	×		
A.1/3.20	Mobiliário estofado	Regra II-2/3.23.6.	Regras II-2/3.23.6 e II-2/34.	Resolução IMO A.652 (16). Resolução IMO MSC 61 (67), anexo 1, parte 8.		×	×	×		
A.1/3.21	Roupa de cama, colchões, etc.	Regra II-2/3.23.7.	Regras II-2/3.23.7 e II-2/34.	Resolução IMO A.688 (17). Resolução IMO MSC 61 (67), anexo 1, parte 9.		×	×	×		
A.1/3.22	Válvulas de borboleta contra incêndios.	Regras II-2/3.3.5 e II-2/16.11.	Regras II-2/16, II-2/32 e II-2/48.	Resolução IMO A.754 (18). Resolução IMO MSC 61 (67), anexo 1, parte 3, e anexo 2.		×	×	×		
A.1/3.23	Condutas em materiais incombustíveis que atravessam divisórias da classe A.	Regras II-2/3.3.5, II-2/16.1.1 e II-2/18.1.1.	Regras II-2/16, II-2/32 e II-2/48.	Resolução IMO A.754 (18). Resolução IMO MSC 61 (67), anexo 1, parte 3, e anexo 2.		×	×	×		
A.1/3.24	Passagens de cabos eléctricos em divisórias da classe A.	Regras II-2/3.3.5, II-2/18.1.1 e II-2/18.1.2.	Regras II-2/18.1.1 e II-2/18.1.2.	Resolução IMO A.754 (18). Resolução IMO MSC 61 (67), anexo 1, parte 3, e anexo 2.		×	×	×		
A.1/3.25	Janelas e vigias	Regras II-2/3.3.5 e II-2/33.	Regra II-2/33.	Resolução IMO A.754 (18). Resolução IMO MSC 61 (67), anexo 1, parte 3, e anexo 2. Circ./727 MSC.		×	×	×		

⁽¹⁾ Quando são mencionadas resoluções da IMO, apenas são aplicáveis as normas de ensaio constantes das partes pertinentes dos anexos das resoluções excluindo as disposições das soluções propriamente ditas.

⁽²⁾ Quando for exigido que o material de superfície tenha um determinado poder calorífico máximo, este será medido de acordo com a norma ISO 1716.

4 — Equipamento de navegação

Item n.º	Designação	Regra SOLAS 74, tal como alterada, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO (1)	Normas de ensaio (2)	Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
A.1/4.1	Agulha magnética	Regra V/12 (r). Regra X/3.	Regra V/12 (b). Regra X/3. Resolução IMO A.382 (X). Resolução IMO A.694 (17).	EN 61162-1 e EN 60945. ISO 449, ISO 613, ISO 694, ISO 1069, ISO 2269 e ISO 10316.		×	×	×	×	
A.1/4.2	Agulha electromagnética	Regra V/12 (r). Regra X/3.	Regra V/12 (b). Regra X/3. Resolução IMO A.694 (17). Resolução IMO A.813 (19). Resolução IMO MSC 74 (69), anexo 2.	EN 61162-1, EN 60945.		×	×	×	×	
A.1/4.3	Girobússola	Regra V/12 (r).	Regra V/12 (d). Resolução IMO A.424 (XI). Resolução IMO A.694 (17). Resolução IMO A.813 (19).	EN 61162-1, EN 60945 e EN 8728. IEC 61162-1 e IEC 60945. ISO 8728.		×	×	×	×	
A.1/4.4	Instalação de radar	Regra V/12 (r).	Regra V/12 (g). Regra V/12 (h). Resolução IMO A.477 (XII). Resolução IMO A.694 (17). Resolução IMO A.813 (19). Resolução IMO MSC 64 (67), anexo 4.	EN 60936-1, EN 60945 e EN 61162-1. IEC 60936-1, IEC 60945 e IEC 61162-1.		×	×	×	×	
A.1/4.5	Registador automático das indicações do radar (ARPA).	Regra V/12 (r).	Regra V/12 (j). Resolução IMO A.422 (XI). Resolução IMO A.694 (17). Resolução IMO A.813 (19). Resolução IMO A.823 (19).	EN 60872, EN 60945 e EN 61162-1. IEC 60872, IEC 60945 e IEC 61162-1.		×	×	×	×	
A.1/4.6	Sonda acústica	Regra V/12 (r). Regra X/3.	Regra V/12 (k). Regra X/3. Resolução IMO A.224 (VII). Resolução IMO A.694 (17). Resolução IMO A.813 (19). Resolução IMO MSC 74 (69), anexo 5.	EN 9875, EN 61162 e EN 60945. ISO 9875, IEC 61162-1 e IEC 60945.		×	×	×	×	
A.1/4.7	Odómetro	Regra V/12 (r). Regra X/3.	Regra V/12 (l). Regra X/3. Resolução IMO A.478 (XII). Resolução IMO A.694 (17). Resolução IMO A.813 (19). Resolução IMO A.824 (19).	EN 61023, EN 61162 e EN 60945. IEC 61023, IEC 61162-1 e IEC 60945.		×	×	×	×	

Item n.º	Designação	Regra SOLAS 74, tal como alterada, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO (1)	Normas de ensaio (2)	Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
A.1/4.8	Indicador do ângulo do leme, das rotações por minuto e do passo do hélice.	Regra V/12 (r).	Regra V/12 (m). Resolução IMO A.694 (17). Resolução IMO A.813 (19).	EN 60945. IEC 60945.		×	×	×	×	
A.1/4.9	Indicador de deslocamento lateral . . .	Regra V/12 (r). Regra X/3.	Regra V/12 (n). Regra X/3. Resolução IMO A.526 (13). Resolução IMO A.694 (17). Resolução IMO A.813 (19).	EN 61162 e EN 60945. IEC 61162 e IEC 60945.		×	×	×	×	
A.1/4.10	Radiogoniómetro	Regra V/12 (r). Regra X/3.	Regra V/12 (p). Regra X/3. Resolução IMO A.529 (13). Resolução IMO A.665 (16). Resolução IMO A.694 (17). Resolução IMO A.813 (19).	EN 60945. IEC 60945.		×	×	×	×	
A.1/4.11	Equipamento Loran-C	Regra V/12 (r). Regra X/3.	Regra V/12 (p). Regra X/3. Resolução IMO A.529 (13). Resolução IMO A.694 (17). Resolução IMO A.813 (19). Resolução IMO A.818 (19).	EN 61075, EN 61162 e EN 60945. IEC 61075, IEC 61162-1 e IEC 60945.		×	×	×	×	
A.1/4.12	Equipamento Chayka	Regra V/12 (r). Regra X/3.	Regra V/12 (p). Regra X/3. Resolução IMO A.529 (13). Resolução IMO A.694 (17). Resolução IMO A.813 (19). Resolução IMO A.818 (19).	EN 61075, EN 61162 e EN-60945. IEC 61075, IEC 61162-1 e IEC 60945.		×	×	×	×	
A.1/4.13	Sistema de navegação Decca	Regra V/12 (r). Regra X/3.	Regra V/12 (p). Regra X/3. Resolução IMO A.529 (13). Resolução IMO A.694 (17). Resolução IMO A.813 (19). Resolução IMO A.818 (19).	EN 61135, EN 61162 e EN-60945. IEC 61135, IEC 61162-1 e IEC 60945.		×	×	×	×	
A.1/4.14	Equipamento GPS	Regra V/12 (r). Regra X/3.	Regra V/12 (p). Regra X/3. Resolução IMO A.529 (13). Resolução IMO A.694 (17). Resolução IMO A.813 (19). Resolução IMO A.818 (19).	EN 61108-1, EN 61162-1 e EN 60945. IEC 61108-1, IEC 61162-1 e IEC 60945.		×	×	×	×	

Item n.º	Designação	Regra SOLAS 74, tal como alterada, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO ⁽¹⁾	Normas de ensaio ⁽²⁾	Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
A.1/4.15	Equipamento GLONASS	Regra V/12 (r). Regra X/3.	Regra V/12 (p). Regra X/3. Resolução IMO A.529 (13). Resolução IMO A.694 (17). Resolução IMO A.813 (19). Resolução IMO MSC 53 (66).	EN 61108-2, EN 61162-1 e EN 60945. IEC 61108-2, IEC 61162-1 e IEC 60945.		×	×	×	×	
A.1/4.16	Piloto automático	Regra V/19.	Regra V/19. Regra X/3. Resolução IMO A.342 (IX), tal como alterada pela Resolução IMO MSC 64 (67), anexo 3. Resolução IMO A.694 (17). Resolução IMO A.813 (19).	ISO/TR 11674. EN 61162-1 e EN 60945. ISO/TR 11674. IEC 61162-1 e IEC 60945.		×	×	×	×	
A.1/4.17	Escada mecânica de piloto	Regra V/17 (b).	Regra V/17 (b). Resolução IMO A.426 (XI). Circ./568 IMO MSC/rev. 1.	Resolução IMO A.667 (16). ISO 799.						

⁽¹⁾ As recomendações da ITU mencionadas são as referidas nas convenções internacionais e nas resoluções e circulares da IMO pertinentes.

⁽²⁾ Quando são mencionadas resoluções da IMO, apenas são aplicáveis as normas de ensaio constantes das partes pertinentes dos anexos das resoluções excluindo as disposições das resoluções propriamente ditas.

5 — Equipamento de radiocomunicações

Item	Designação	Regra SOLAS 74, tal como alterada, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO ⁽¹⁾	Normas de ensaio ⁽²⁾	Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
A.1/5.1	Instalação radioelétrica VHF, de comunicações vocais e de chamada selectiva digital (DSC).	Regra IV/4. Regra X/3.	Regra IV/7.1.1. Regra X/3. Resolução IMO A.524 (13). Resolução IMO A.694 (17). Resolução IMO A.803 (19). Resolução IMO A.813 (19). Resolução IMO MSC 68 (68), anexo 1. ITU-R 493, ITU-R 541.	ETS 300 162-2, ETS 300 338, ETS 300 828 e EN 60945. IEC 61097-3, IEC 61097-7 e IEC 60945.		×	×	×	×	
A.1/5.2	Receptor de escuta VHF em chamada selectiva digital (DSC).	Regra IV/14. Regra X/3.	Regra IV/7.1.2. Regra X/3. Resolução IMO A.609 (15). Resolução IMO A.694 (17). Resolução IMO A.803 (19). Resolução IMO A.813 (19). Resolução IMO MSC 68 (68), anexo 1. ITU-R 493, ITU-R 541.	ETS 300 162-2, ETS 300 338, ETS 300 828, EN 301 033 e EN 60945. IEC 61097-3, IEC 61097-8 e IEC 60945.		×	×	×	×	

Item	Designação	Regra SOLAS 74, tal como alterada, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO ⁽¹⁾	Normas de ensaio ⁽²⁾	Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
A.1/5.3	Receptor NAVTEX.	Regra IV/14. Regra X/3.	Regra IV/7.1.4. Regra X/3. Resolução IMO A.525 (13). Resolução IMO A.694 (17). Resolução IMO A.813 (19). ITU-R 540, ITUR-R 625.	ETS 300 065+A1, EN 301 011 e EN 60945. IEC 61097-6 e IEC 60945.		×	×	×	×	
A.1/5.4	Receptor de chamada de grupo melhorada (EGC).	Regra IV/14. Regra X/3.	Regra IV/7.1.5. Regra X/3. Resolução IMO A.570 (14). Resolução IMO A.664 (16). Resolução IMO A.694 (17). Resolução IMO A.813 (19).	ETS 300460+A1, EN 300 829 e EN 60945. IBC 61097-4 e IEC 60945.		×	×	×	×	
A.1/5.5	Equipamento de telegrafia de impressão directa de faixa estreita (NBDP) para a recepção de informação de segurança marítima (MSI) em HF.	Regra IV/14. Regra X/3.	Regra IV/7.1.5. Regra X/3. Resolução IMO A.694 (17). Resolução IMO A.700 (17). Resolução IMO A.806 (19). Resolução IMO A.813 (19). ITU-R 491, ITU-R 492. ITU-R 625, ITU-R 688.	ETS 300 067+A1 e EN 60945. IBC 61097-11 e IEC 60945.		×	×	×	×	
A.1/5.6	Radiobaliza de localização de sinistros via satélite (ÉPIRB) de 406 MHz (COSPAS-SARSAT).	Regra IV/14. Regra X/3.	Regra IV/7.1.6. Regra X/3. Resolução IMO MSC 56 (66). Resolução IMO A.662 (16). Resolução IMO A.694 (17). Resolução IMO A.696 (17). Resolução IMO A.763 (18). Resolução IMO A.810 (19). Resolução IMO A.813 (19). ITU-R 633.	ETS 300 066-2 e EN 60945. IBC 61097-2 e IEC 60945.		×	×	×	×	
A.1/5.7	Radiobaliza de localização de sinistros via satélite (ÉPIRB) de 1,6 GHz (INMARSAT).	Regra IV/14. Regra X/3.	Regra IV/7.1.6. Regra X/3. Resolução IMO A.661 (16). Resolução IMO A.662 (16). Resolução IMO A.694 (17). Resolução IMO A.812 (19). Resolução IMO A.813 (19). ITU-R 632-3.	ETS 300 372 e EN 60945. IBC 61097-5 e IEC 60945.		×	×	×	×	

Item	Designação	Regra SOLAS 74, tal como alterada, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO ⁽¹⁾	Normas de ensaio ⁽²⁾	Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
A.1/5.8	Receptor de escuta em 2182 kHz.	Regra IV/14. Regra X/3.	Regra IV/7.2. Regra X/3. Resolução IMO A.383 (X). Resolução IMO A.694 (17). Resolução IMO A.813 (19). ITU-R M 219 e ITU-R 693.	ETS 300 441, EN 301090 e EN 60945. IEC 61097-5 e IEC 60945.		×	×	×	×	
A.1/5.9	Gerador de sinais de alarme radio-telefónico.	Regra IV/14. Regra X/3.	Regra IV/7.3. Regra X/3. Resolução IMO A.421 (XI). Resolução IMO A.571 (14). Resolução IMO A.694 (17). Resolução IMO A.813 (19). ITU-R M 219.	ETS 300 373+A1 e EN 60945. IEC 61097-9 e IEC 60945.		×	×	×	×	
A.1/5.10	Instalação radioelétrica MF de comunicações vocais e de chamada selectiva digital (DSC).	Regra IV/14. Regra X/3.	Regra IV/9.1.1. Regra IV/10.1.2. Regra X/3. Resolução IMO A.334 (IX). Resolução IMO A.610 (15). Resolução IMO A.694 (17). Resolução IMO A.804 (19). Resolução IMO A.813 (19). Resolução IMO MSC 68 (68), anexo 2 ITU-R M 219. ITU-R M 493 e ITU-R M 541.	ETS 300 338, ETS 300 373+A1 e EN 60945. IEC 61097-3, IEC 61097-9 e IEC 60945.		×	×	×	×	
A.1/5.11	Receptor de escuta MF em chamada selectiva digital (DSC).	Regra IV/14. Regra X/3.	Regra IV/9.1.2. Regra IV/10.1.3. Regra X/3. Resolução IMO A.610 (15). Resolução IMO A.694 (17). Resolução IMO A.804 (19). Resolução IMO A.806 (19). Resolução IMO A.813 (19). Resolução IMO MSC 68 (68), anexo 2. ITU-R 493 e ITU-R 541.	ETS 300 338, ETS 300 373, EN 301 033 e EN 60945. IEC 61097-3, IEC 61097-8 e IEC 60945.		×	×	×	×	
A.1/5.12	Estação terrena de navio INMAR-SAT-B.	Regra IV/14. Regra X/3.	Regra IV/10.1.1. Regra X/3. Resolução IMO A.570 (14). Resolução IMO A.694 (17). Resolução IMO A.698 (17). Resolução IMO A.808 (19). Resolução IMO A.813 (19).	IEC 61097-10, IEC 60945.		×	×	×	×	

Item	Designação	Regra SOLAS 74, tal como alterada, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO ⁽¹⁾	Normas de ensaio ⁽²⁾	Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
A.1/5.13	Estação terrena de navio INMAR-SAT-C.	Regra IV/14. Regra X/3.	Regra IV/10.1.1. Regra X/3. Resolução IMO A.570 (14). Resolução IMO A.663 (16). Resolução IMO A.664 (16). Resolução IMO A.694 (17). Resolução IMO A.807 (19). Resolução IMO A.813 (19). Resolução IMO MSC 68 (68), anexo 4.	ETS 300 460+A1, EN 300 829 e EN 60945. IEC 61097-4 e IEC 60945.		×	×	×	×	
A.1/5.14	Instalação radioelétrica MF/HF de comunicações vocais, de chamada selectiva digital (DSC) e de telegrafia de impressão directa de faixa estreita (NBDP).	Regra IV/14. Regra X/3.	Regra IV/10.2.1. Regra X/3. Resolução IMO A.613 (15). Resolução IMO A.694 (17). Resolução IMO A.806 (19). Resolução IMO A.813 (19). Resolução IMO MSC 68 (68), anexo 3. ITU-R 476 e ITU-R 492. ITU-R 493 e ITU-R 541. ITU-R 625.	ETS 300 338, ETS 300 373+A1, ETS 300 067+A1 e EN 60945. IEC 61097-3, IEC 61097-9, IEC 61097-11 e IEC 60945.		×	×	×	×	
A.1/5.15	Receptor de escuta MF/HF em chamada selectiva digital (DSC).	Regra IV/14. Regra X/3.	Regra IV/10.2.2. Regra X/3. Resolução IMO A.613 (15). Resolução IMO A.694 (17). Resolução IMO A.806 (19). Resolução IMO A.813 (19). Resolução IMO MSC 68 (68), anexo 3. ITU-R 493.	ETS 300 338, ETS 300 373, EN 301 033 e EN 60945. IEC 61097-3, IEC 61097-8 e IEC 60945.		×	×	×	×	
A.1/5.16	Instalação de radiotelefonía aeronáutica VHF (121,5/123,1 MHz).	Regra IV/14. Regra X/3.	Regra IV/7.5. Regra X/3. Resolução IMO A.694 (17). Resolução IMO A.813 (19). Normas de desempenho da IMO (em elaboração pela COMSAR).	Convenção ICAO, anexo 10. Regulamento das radiocomunicações, apêndice 37A. TS 101 089. EN 60945 e IEC 60945.		×	×	×	×	

(1) As recomendações da ITU são as referidas nas convenções internacionais e nas resoluções e circulares da IMO pertinentes.

(2) Quando são mencionadas resoluções da IMO, apenas são aplicáveis as normas de ensaio constantes das partes pertinentes dos anexos das resoluções excluindo as disposições das resoluções propriamente ditas.

ANEXO B

(a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º)

Módulos para a avaliação da conformidade**Exame CE de tipo (módulo B)**

1 — Um organismo notificado verifica e certifica que um exemplar representativo da produção em questão satisfaz às disposições dos instrumentos internacionais que lhe são aplicáveis.

2 — O requerimento de exame CE de tipo deve ser apresentado pelo fabricante, ou pelo seu representante em Portugal, a um organismo notificado da sua escolha. O requerimento deve incluir:

- O nome e endereço do fabricante e, se o requerimento for apresentado pelo representante, o nome e endereço deste último;
- Uma declaração por escrito que indique que o mesmo requerimento não foi simultaneamente apresentado a outro organismo notificado;
- A documentação técnica descrita no n.º 3.

O requerente deve colocar à disposição do organismo notificado um exemplar representativo da produção prevista, a seguir denominado «tipo» ⁽¹⁾. O organismo notificado pode exigir outros exemplares, se tal for necessário para a execução do programa de ensaios.

3 — A documentação técnica deve possibilitar a avaliação da conformidade do produto com os requisitos do Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de Maio, e incluir, na medida em que seja necessário para essa avaliação, a concepção, as normas de construção, a instalação e o funcionamento do produto em conformidade com a descrição da documentação técnica estabelecida no apêndice do presente anexo, que dele faz parte integrante.

4 — O organismo notificado deve:

4.1 — Examinar a documentação técnica e verificar se o tipo foi fabricado em conformidade com a documentação técnica;

4.2 — Executar ou mandar executar os controlos adequados e os ensaios necessários para verificar se os requisitos dos instrumentos internacionais relevantes foram efectivamente aplicados;

4.3 — Acordar com o requerente o local onde os controlos e os ensaios necessários serão efectuados.

5 — Quando o tipo satisfizer ao disposto no Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de Maio, o organismo notificado entregará ao requerente um certificado de exame CE de tipo. O certificado incluirá o nome e endereço do fabricante, a descrição do equipamento, as conclusões do exame, as condições da sua validade e os dados necessários à identificação do tipo aprovado.

Deve anexar-se ao certificado uma relação dos elementos pertinentes da documentação técnica, devendo o organismo notificado manter uma cópia em seu poder.

Se recusar emitir para um fabricante o certificado de exame CE de tipo, o organismo notificado deve justificar pormenorizadamente essa recusa.

Caso o certificado de exame CE de tipo tenha sido recusado para determinado equipamento e o fabricante pretenda requerer novamente a aprovação de tipo para o mesmo equipamento, deve incluir no seu requerimento ao organismo notificado toda a documentação pertinente, nomeadamente os relatórios de ensaio originais, a justificação pormenorizada da recusa anterior e a descrição de todas as modificações introduzidas no equipamento.

6 — O requerente deve informar o organismo notificado que mantém em seu poder a documentação técnica relativa ao certificado de exame CE de tipo de quaisquer alterações introduzidas no produto aprovado que devem obter aprovação suplementar quando essas alterações puderem afectar a conformidade com os requisitos essenciais ou as condições de utilização previstas para o produto. Esta aprovação suplementar deve ser emitida sob a forma de aditamento ao certificado original de exame CE de tipo.

7 — Cada organismo notificado deve fornecer à entidade competente, ao IPQ e aos outros organismos notificados, a pedido destes, as informações pertinentes relativas aos certificados de exame CE de tipo e os aditamentos emitidos e retirados.

8 — Os outros organismos notificados podem receber cópias dos certificados de exame CE de tipo e ou dos seus aditamentos. Os anexos dos certificados devem ser mantidos à disposição dos outros organismos notificados.

9 — O fabricante ou o seu representante em Portugal deve conservar, juntamente com a documentação técnica, uma cópia dos certificados de exame CE de tipo e dos seus aditamentos por um período mínimo de 10 anos a contar da última data de fabrico do produto.

Conformidade com o tipo (módulo C)

1 — O fabricante ou o seu representante em Portugal garante e declara que os produtos em causa são conformes com o tipo descrito no certificado do exame CE de tipo e satisfazem aos requisitos do Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de Maio, que lhes são aplicáveis. O fabricante ou o seu representante deve apor a marca de conformidade em cada produto e redigir uma declaração de conformidade.

2 — O fabricante deve tomar as medidas necessárias para que o processo de fabrico assegure a conformidade dos produtos fabricados com o tipo descrito no certificado do exame CE de tipo e com os requisitos do diploma referido no número anterior que lhes são aplicáveis.

3 — O fabricante ou o seu representante deve conservar uma cópia da declaração de conformidade por um período mínimo de 10 anos a contar da última data de fabrico do produto.

Garantia de qualidade da produção (módulo D)

1 — O fabricante que satisfaz às obrigações previstas no n.º 2 garante e declara que os produtos em causa são conformes com o tipo descrito no certificado do exame CE de tipo. O fabricante ou o seu representante em Portugal deve apor a marca de qualidade em cada produto e redigir uma declaração de conformidade. A marcação deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado responsável pela vigilância referida no n.º 4 deste módulo.

2 — O fabricante deve aplicar um sistema aprovado de qualidade da produção, efectuar uma inspecção e ensaios dos produtos acabados a que se refere o n.º 3 e submeter-se à vigilância referida no n.º 4.

3 — Sistema de qualidade:

3.1 — O fabricante deve apresentar a um organismo notificado da sua escolha um requerimento para a avaliação do seu sistema de qualidade para os produtos em questão.

O requerimento deve incluir:

- As informações pertinentes para a categoria de produtos em causa;
- A documentação relativa ao sistema de qualidade;
- A documentação técnica do tipo aprovado e uma cópia do certificado de exame CE de tipo.

3.2 — O sistema de qualidade deve garantir a conformidade dos produtos com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo.

Os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante devem ser reunidos de modo sistemático e ordenados em documentação sob a forma de medidas, procedimentos e instruções escritas. A documentação relativa ao sistema de qualidade deve permitir uma interpretação uniforme dos programas, planos, manuais e registos de qualidade.

Em especial, a documentação deve conter uma descrição adequada:

- Dos objectivos de qualidade, do organigrama e das responsabilidades e poderes dos quadros em relação à qualidade dos produtos;
- Dos processos de fabrico, das técnicas de controlo e de garantia da qualidade bem como das técnicas e acções sistemáticas a aplicar;
- Dos controlos e ensaios que serão executados antes, durante e depois do fabrico, com indicação da frequência com que serão realizados;
- Dos registos de qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios e de calibração, relatórios da qualificação do pessoal envolvido;
- Dos meios de vigilância que permitem controlar a obtenção da qualidade exigida dos produtos e a eficácia do funcionamento do sistema de qualidade.

3.3 — O organismo notificado deve avaliar o sistema de qualidade para determinar se satisfaz aos requisitos constantes do n.º 3.2. O organismo deve partir do princípio da conformidade dos sistemas de qualidade que aplicam a norma harmonizada relevante com esses requisitos.

A equipa de auditoria deve incluir, pelo menos, um membro com experiência no domínio da avaliação da tecnologia do produto em causa, a indicar pela entidade competente. O processo de avaliação deve incluir uma visita de inspecção às instalações do fabricante.

A decisão deve ser notificada ao fabricante. A notificação deve conter as conclusões do controlo e a decisão de avaliação fundamentada.

3.4 — O fabricante deve comprometer-se a satisfazer as obrigações decorrentes do sistema de qualidade tal como foi aprovado e a mantê-lo de forma que permaneça adequado e eficaz.

O fabricante ou o seu representante em Portugal deve manter informado o organismo notificado que aprovou o sistema de qualidade de qualquer projecto de actualização deste sistema.

O organismo notificado deve avaliar as alterações propostas e decidir se o sistema de qualidade alterado continua a satisfazer aos requisitos constantes do n.º 3.2 ou se é necessária uma nova avaliação.

O organismo notificado deve comunicar a sua decisão ao fabricante. A comunicação deve conter as conclusões do controlo e a decisão de avaliação fundamentada.

4 — Vigilância sob a responsabilidade do organismo notificado:

4.1 — A vigilância tem por objectivo garantir que o fabricante cumpre devidamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado.

4.2 — O fabricante deve facultar ao organismo notificado o acesso às instalações de fabrico, inspecção, ensaio e armazenamento, para efeitos de inspecção e deve fornecer-lhe as informações necessárias, em especial:

- A documentação relativa ao sistema de qualidade;
- Os registos de qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios e de calibração, relatórios da qualificação do pessoal envolvido.

4.3 — O organismo notificado deve efectuar auditorias periódicas para se certificar de que o fabricante mantém e aplica o sistema de qualidade e deve fornecer ao fabricante um relatório de cada auditoria.

4.4 — Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas sem aviso prévio ao fabricante. Durante essas visitas, o organismo notificado pode, se necessário, efectuar ou mandar efectuar ensaios para verificar o bom funcionamento do sistema de qualidade. O organismo notificado deve fornecer ao fabricante um relatório da visita e, se tiver efectuado um ensaio, um relatório do ensaio.

5 — O fabricante deve manter à disposição das autoridades competentes um período mínimo de 10 anos a contar da última data de fabrico do produto:

- A documentação referida no segundo parágrafo, segundo travessão, do n.º 3.1;
- As actualizações referidas no segundo parágrafo do n.º 3.4;
- As decisões e relatórios do organismo notificado referidos no último parágrafo do n.º 3.4 e nos n.ºs 4.3 e 4.4.

6 — Cada organismo notificado deve fornecer à entidade competente, ao IPQ e aos outros organismos notificados, a pedido destes, as informações pertinentes relativas às aprovações de sistemas de qualidade emitidas e retiradas.

Garantia de qualidade dos produtos (módulo E)

1 — O fabricante que satisfaz as obrigações previstas no n.º 2 garante e declara que os produtos em causa são conformes com o tipo descrito no certificado do exame CE de tipo. O fabricante ou o seu representante em Portugal deve apor a marca em cada produto e redigir uma declaração de conformidade. A marca deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado responsável pela vigilância referida no n.º 4.

2 — O fabricante deve aplicar um sistema aprovado de qualidade de inspecção e ensaio do produto final, tal como indicado no n.º 3 e submeter-se à vigilância referida no n.º 4.

3 — Sistema de qualidade:

3.1 — O fabricante deve apresentar a um organismo notificado da sua escolha um requerimento para a avaliação do seu sistema e qualidade para os produtos em questão.

O requerimento deve incluir:

- As informações pertinentes para a categoria de produtos em causa;

- A documentação relativa ao sistema de qualidade;
- A documentação técnica do tipo aprovado e uma cópia do certificado de exame CE de tipo.

3.2 — No âmbito do sistema de qualidade, cada produto deve ser examinado e devem ser efectuados ensaios adequados para verificar a respectiva conformidade com os requisitos dos instrumentos internacionais que lhe são aplicáveis. Os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante devem ser reunidos de modo sistemático e ordenados em documentação, sob a forma de medidas, procedimentos e instruções escritas. A documentação relativa ao sistema de qualidade deve permitir uma interpretação uniforme dos programas, planos, manuais e registos de qualidade.

Em especial, a documentação deve conter uma descrição adequada:

- Dos objectivos de qualidade, do organigrama e das responsabilidades e poderes dos quadros da empresa, em relação à qualidade dos produtos;
- Dos controlos e ensaios que serão executados depois do fabrico;
- Dos meios de verificação do funcionamento eficaz do sistema de qualidade;
- Dos registos de qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios e de calibração, relatórios da qualificação do pessoal envolvido.

3.3 — O organismo notificado deve avaliar o sistema de qualidade para determinar se satisfaz os requisitos constantes do n.º 3.2. O organismo deve partir do princípio da conformidade dos sistemas de qualidade que aplicam a norma harmonizada relevante com esses requisitos.

A equipa de auditoria deve incluir, pelo menos, um membro com experiência como avaliador no domínio da avaliação da tecnologia do produto em causa, indicado pela entidade competente. O processo de avaliação deve incluir uma visita de inspecção às instalações do fabricante.

A decisão deve ser notificada ao fabricante. A notificação deve conter as conclusões do controlo e a decisão de avaliação fundamentada.

3.4 — O fabricante deve comprometer-se a satisfazer às obrigações decorrentes do sistema de qualidade tal como foi aprovado e a mantê-lo de forma que permaneça adequado e eficaz.

O fabricante ou o seu representante em Portugal deve manter informado o organismo notificado que aprovou o sistema de qualidade de qualquer projecto de actualização deste sistema.

O organismo notificado deve avaliar as alterações propostas e decidir se o sistema de qualidade alterado continua a satisfazer aos requisitos constantes do n.º 3.2 ou se é necessária uma nova avaliação.

O organismo notificado deve comunicar a sua decisão ao fabricante. A notificação deve conter as conclusões do controlo e a decisão de avaliação fundamentada.

4 — Vigilância sob a responsabilidade do organismo notificado:

4.1 — A vigilância tem por objectivo garantir que o fabricante cumpre devidamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado.

4.2 — O fabricante deve facultar ao organismo notificado o acesso às instalações de fabrico, inspecção,

ensaio e armazenamento, para efeitos de inspecção e deve fornecer-lhe as informações necessárias, em especial:

- A documentação relativa ao sistema de qualidade;
- A documentação técnica;
- Os registos de qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios e de calibração, relatórios da qualificação do pessoal envolvido.

4.3 — O organismo notificado deve efectuar auditorias periódicas para se certificar de que o fabricante mantém e aplica o sistema de qualidade e deve fornecer ao fabricante um relatório de cada auditoria.

4.4 — Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas sem aviso prévio ao fabricante. Durante essas visitas, o organismo notificado pode, se necessário, efectuar ou mandar efectuar ensaios para verificar o bom funcionamento do sistema de qualidade. O organismo notificado deve fornecer ao fabricante um relatório da visita e, se tiver sido efectuado um ensaio, um relatório do ensaio.

5 — O fabricante deve manter à disposição das autoridades nacionais por um período mínimo de 10 anos a contar da última data de fabrico do produto:

- A documentação referida no segundo parágrafo, terceiro travessão, do n.º 3.1;
- As actualizações referidas no segundo parágrafo do n.º 3.4;
- As decisões e relatórios do organismo notificado referidos no último parágrafo do n.º 3.4 e nos n.ºs 4.3 e 4.4.

6 — Cada organismo notificado deve fornecer à entidade competente, ao IPQ e aos outros organismos notificados, a pedido destes, as informações pertinentes relativas às aprovações de sistemas de qualidade emitidas e retiradas.

Verificação dos produtos (módulo F)

1 — O fabricante ou o seu representante em Portugal garante e declara que os produtos a que se aplica o disposto no n.º 3 são conformes com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo.

2 — O fabricante deve tomar as medidas necessárias para que o processo de fabrico assegure a conformidade dos produtos com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo. O fabricante deve apor a marca de conformidade em cada produto aprovado e redigir uma declaração de conformidade.

3 — O organismo notificado deve efectuar os controlos e ensaios adequados a fim de verificar a conformidade do produto com os requisitos dos instrumentos internacionais que lhe são aplicáveis, mediante controlo e ensaio de cada produto, como indicado no n.º 4, ou mediante controlo e ensaio dos produtos numa base estatística, como indicado no n.º 5, à escolha do fabricante.

3.1 — O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve conservar um exemplar da declaração de conformidade por um período mínimo de 10 anos a contar da última data de fabrico do produto.

4 — Verificação de cada produto mediante controlo e ensaio:

4.1 — Todos os produtos devem ser examinados individualmente, devendo ser efectuados ensaios adequados a fim de verificar a sua conformidade com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo.

4.2 — O organismo notificado deve apor ou mandar apor o seu número de identificação em cada produto aprovado e redigir um certificado de conformidade relativo aos ensaios efectuados.

4.3 — O fabricante ou o seu representante em Portugal deve apresentar à entidade competente os certificados de conformidade do organismo notificado, se esta os solicitar.

5 — Verificação estatística:

5.1 — O fabricante deve apresentar os seus produtos sob a forma de lotes homogéneos e adoptar todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico garanta a homogeneidade de cada lote produzido.

5.2 — Todos os produtos devem encontrar-se disponíveis em lotes homogéneos para efeitos de verificação. Deve ser retirada uma amostra de cada lote, de forma aleatória. Os produtos que constituem uma amostra devem ser examinados individualmente, devendo ser efectuados ensaios adequados a fim de verificar a sua conformidade com os requisitos dos instrumentos internacionais que lhes são aplicáveis e de determinar a aceitação ou recusa do lote.

5.3 — Para os lotes aceites, o organismo notificado deve apor ou mandar apor o seu número de identificação em cada produto e redigir um certificado de conformidade relativo aos ensaios efectuados. Todos os produtos do lote podem ser colocados no mercado, à excepção dos produtos da amostra considerados não conformes.

Se um lote for recusado, o organismo notificado junto da entidade competente deve tomar as medidas adequadas para evitar a colocação desse lote no mercado. Na eventualidade de recusa frequente de lotes, o organismo notificado pode suspender a verificação estatística.

O fabricante pode, sob a responsabilidade do organismo notificado, apor o número de identificação deste último durante o processo de fabrico.

5.4 — O fabricante ou o seu representante em Portugal deve apresentar os certificados de conformidade do organismo notificado à entidade competente, se esta os solicitar.

Verificação por unidade (módulo G)

1 — O fabricante garante e declara a conformidade do produto em causa e que obteve o certificado referido no n.º 2 com os requisitos do Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de Maio, que lhe são aplicáveis. O fabricante ou o seu representante deve apor a marca de conformidade no produto e redigir uma declaração de conformidade.

2 — O organismo notificado deve controlar cada produto e efectuar ensaios adequados a fim de verificar a sua conformidade com os requisitos do diploma referido no n.º 1, que lhe são aplicáveis. O organismo notificado deve apor ou mandar apor o seu número de identificação no produto aprovado e redigir um certificado de conformidade relativo aos ensaios efectuados.

3 — A documentação técnica tem por objectivo permitir a avaliação da conformidade com os requisitos do diploma a que se refere o n.º 1, bem como a compreensão do projecto do fabrico e do funcionamento do produto.

Garantia de qualidade total (módulo H)

1 — O fabricante que satisfaz às obrigações previstas no n.º 2 garante e declara que os produtos em questão satisfazem aos requisitos do Decreto-Lei n.º 167/99, de

18 de Maio, que lhes são aplicáveis. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve apor a marca de conformidade em cada produto e redigir uma declaração de conformidade. A marca deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado responsável pela vigilância referida no n.º 4 deste módulo.

2 — O fabricante deve aplicar um sistema de qualidade aprovado relativamente ao projecto, fabrico, inspecção do produto final e ensaio, tal como indicado no n.º 3, e submeter-se à vigilância referida no n.º 4.

3 — Sistema de qualidade:

3.1 — O fabricante deve apresentar a um organismo notificado um requerimento para a avaliação do seu sistema de qualidade.

O requerimento deve incluir:

- As informações pertinentes para a categoria de produtos em causa;
- A documentação relativa ao sistema de qualidade.

3.2 — O sistema de qualidade deve garantir a conformidade dos produtos com os requisitos do Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de Maio, que lhes são aplicáveis.

Os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante devem ser reunidos de modo sistemático e ordenados em documentação sob a forma de medidas, procedimentos e instruções escritas. A documentação relativa ao sistema de qualidade deve permitir uma interpretação uniforme das orientações e procedimentos em matéria de qualidade, tais como programas, planos, manuais e registos de qualidade.

Em especial, a documentação deve conter uma descrição adequada:

- Dos objectivos de qualidade, do organigrama e das responsabilidades e poderes dos quadros da empresa em relação à qualidade dos produtos;
- Das especificações técnicas do projecto, incluindo as normas que serão aplicadas e dos meios de garantir o cumprimento dos requisitos essenciais dos instrumentos internacionais aplicáveis aos produtos;
- Das técnicas de controlo e de verificação do projecto, dos processos e acções sistemáticas a utilizar no projecto dos produtos no que respeita à categoria de produtos abrangida;
- Das técnicas correspondentes de fabrico, controlo da qualidade e de garantia da qualidade e dos processos e acções sistemáticas a utilizar;
- Dos controlos e ensaios que serão efectuados antes, durante e depois do fabrico e a frequência com que serão efectuados;
- Dos registos de qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios e de calibração, relatórios da qualificação do pessoal envolvido;
- Dos meios para verificar a concretização da qualidade pretendida em matéria de projecto e de produto e o funcionamento eficaz do sistema de qualidade.

3.3 — O organismo notificado deve avaliar o sistema de qualidade para determinar se satisfaz aos requisitos constantes do n.º 3.2. O organismo deve partir do princípio da conformidade dos sistemas de qualidade que aplicam a norma harmonizada relevante com esses requisitos.

A equipa de auditoria deve incluir, pelo menos, um membro com experiência como avaliador no domínio da avaliação da tecnologia em causa, indicado pela entidade competente. O processo de avaliação deve incluir uma visita de inspecção às instalações do fabricante.

A decisão deve ser notificada ao fabricante. A notificação deve conter as conclusões do controlo e a decisão de avaliação fundamentada.

3.4 — O fabricante deve comprometer-se a satisfazer às obrigações decorrentes do sistema de qualidade tal como foi aprovado e a mantê-lo de forma que permaneça adequado e eficaz.

O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve manter informado o organismo notificado que aprovou o sistema de qualidade de qualquer projecto de actualização deste sistema.

O organismo notificado deve avaliar as alterações propostas e decidir se o sistema de qualidade alterado continua a satisfazer aos requisitos constantes do n.º 3.2 ou se é necessária uma nova avaliação.

O organismo notificado deve comunicar a sua decisão ao fabricante. A notificação deve conter as conclusões do controlo e a decisão de avaliação fundamentada.

4 — Vigilância CE sob a responsabilidade do organismo notificado:

4.1 — A vigilância tem por objectivo garantir que o fabricante cumpre devidamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado.

4.2 — O fabricante deve facultar ao organismo notificado o acesso às instalações de projecto, fabrico, controlo, ensaio e armazenamento, para efeitos de inspecção, e deve fornecer-lhe todas as informações necessárias, em especial:

- A documentação relativa ao sistema de qualidade;
- Os registos de qualidade previstos na parte do sistema de qualidade consagrada à fase de projecto, tais como resultados de análises, cálculos, ensaios;
- Os registos de qualidade previstos na parte do sistema de qualidade consagrada ao fabrico, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios e de calibração, relatórios da qualificação do pessoal envolvido.

4.3 — O organismo notificado deve efectuar auditorias periódicas para se certificar de que o fabricante mantém e aplica o sistema de qualidade e deve fornecer ao fabricante um relatório da auditoria.

4.4 — Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas sem aviso prévio ao fabricante. Durante essas visitas, o organismo notificado pode, se necessário, efectuar ou mandar efectuar ensaios para verificar o bom funcionamento do sistema de qualidade. O organismo notificado deve fornecer ao fabricante um relatório da visita e, se tiver sido efectuado um ensaio, um relatório do ensaio.

5 — O fabricante deve manter à disposição das autoridades competentes por um período mínimo de 10 anos a contar da última data de fabrico do produto:

- A documentação referida no segundo parágrafo, segundo travessão, do n.º 3.1;
- As actualizações referidas no segundo parágrafo do n.º 3.4;
- As decisões e relatórios do organismo notificado referidos no último parágrafo do n.º 3.4 e nos n.ºs 4.3 e 4.4;

- As decisões e relatórios do organismo notificado referidos no último parágrafo do n.º 3.4 e nos n.ºs 4.3 e 4.4.

6 — Cada organismo notificado deve fornecer à entidade competente, ao IPQ e aos outros organismos notificados as informações pertinentes relativas às aprovações de sistemas de qualidade emitidas e retiradas.

7 — Controlo do projecto:

7.1 — O fabricante deve apresentar a um único organismo notificado um requerimento para controlo do projecto.

7.2 — O requerimento deve permitir a compreensão do projecto, fabrico e funcionamento do produto e a avaliação da conformidade com os requisitos dos instrumentos internacionais.

O requerimento deve incluir:

- As especificações técnicas do projecto, incluindo normas, que foram aplicadas;
- Os elementos comprovativos necessários à demonstração da adequação do projecto, em especial quando as normas aplicáveis previstas no Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de Maio, não tiverem sido integralmente aplicadas. Esses elementos comprovativos devem incluir os resultados dos ensaios efectuados pelo laboratório adequado do fabricante ou por conta deste.

7.3 — O organismo notificado deve examinar o requerimento e, se o projecto for conforme às disposições do diploma a que se refere o número anterior que lhe são aplicáveis, deve emitir um certificado de controlo CE de projecto ao requerente. O certificado deve conter as conclusões do controlo, as condições da sua validade, os dados necessários à identificação do projecto aprovado e, se necessário, uma descrição do funcionamento do produto.

7.4 — O requerente deve manter informado o organismo notificado que emitiu o certificado de exame CE de projecto de qualquer alteração ao projecto aprovado. As alterações ao projecto aprovado devem obter uma aprovação suplementar do organismo notificado que emitiu o certificado de exame CE de projecto, se tais alterações forem susceptíveis de afectar a conformidade com os requisitos essenciais do Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de Maio, ou as condições previstas para a utilização do produto. Essa aprovação suplementar é concedida sob a forma de aditamento ao certificado de exame CE de projecto original.

7.5 — Os organismos notificados devem fornecer à entidade competente, ao IPQ e aos outros organismos notificados, a pedido destes, as informações pertinentes relativas:

- Aos certificados de exame CE de projecto e aditamentos emitidos;
- Às aprovações CE de projecto e aprovações suplementares retiradas.

(¹) Um tipo pode abranger várias versões do produto desde que as diferenças entre as versões não afectem o nível de segurança e os outros requisitos referentes ao comportamento do produto.

APÊNDICE AO ANEXO B

Documentação técnica a fornecer pelo fabricante ao organismo notificado

O disposto no presente apêndice aplica-se a todos os módulos do anexo B.

A documentação técnica referida no anexo B deve incluir todos os dados ou meios relevantes utilizados pelo fabricante para assegurar que os equipamentos satisfazem aos requisitos essenciais que lhes são aplicáveis.

A documentação técnica deve permitir a compreensão do projecto, fabrico e funcionamento do produto e a avaliação da conformidade com os requisitos do Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de Maio, que lhe são aplicáveis.

A documentação deve conter, na medida do necessário para avaliação:

- Uma descrição geral do modelo;
- Desenhos de projecto, normas de construção, desenhos de fabrico e esquemas de componentes, subconjuntos, circuitos;
- As descrições e explicações necessárias para a interpretação dos referidos desenhos e esquemas e a compreensão do funcionamento do produto;
- Resultados dos cálculos de projecto efectuados, dos exames imparciais realizados;
- Relatórios imparciais dos ensaios;
- Manuais de instalação, utilização e manutenção.

Sempre que necessário, a documentação relativa ao projecto deve incluir os seguintes elementos:

- Certidões relativas aos equipamentos incorporados no dispositivo;
- Certidões e certificados relativos aos métodos de fabrico e ou inspecção e ou controlo do dispositivo;
- Outros documentos que permitam ao organismo notificado melhorar a sua avaliação.

ANEXO C

(a que se refere o n.º 11.º)

ANEXO C1

Critérios mínimos a que devem obedecer os organismos notificados

1 — Os organismos notificados devem satisfazer aos requisitos das normas pertinentes da série NPEN 45000.

2 — O organismo notificado deve ser independente e não deve ser controlado por fabricantes nem por fornecedores.

3 — O organismo notificado deve encontrar-se estabelecido no território nacional.

4 — O pessoal dos organismos notificados deve possuir as qualificações e a experiência técnica necessárias ao desempenho das funções técnicas e administrativas que exercerem, nos termos do Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de Maio, e do presente diploma, de modo a garantir um nível de segurança elevado nos equipamentos marítimos.

5 — O organismo notificado deve estar em condições de fornecer pareceres técnicos em questões marítimas.

ANEXO C2

Funções específicas dos organismos notificados

1 — Os organismos notificados podem proceder à avaliação da conformidade relativamente a qualquer agente económico estabelecido na Comunidade ou fora dela.

2 — Para os efeitos do número anterior, os organismos notificados podem recorrer aos meios de que dispõem a nível nacional ou ao pessoal das suas filiais no estrangeiro.

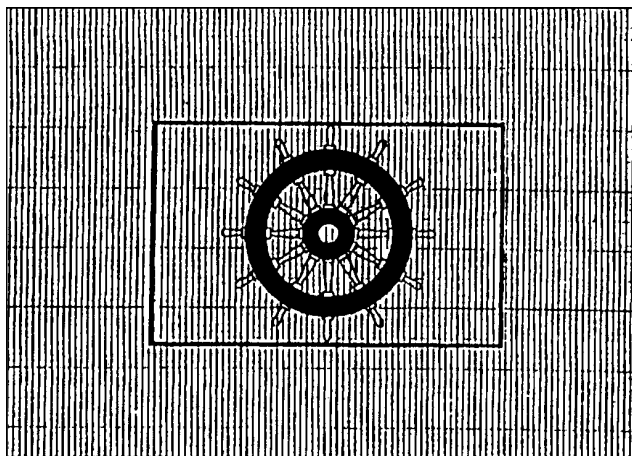
3 — Caso a avaliação da conformidade seja efectuada por uma filial de um organismo notificado, os documentos relativos aos procedimentos de avaliação da conformidade devem ser emitidos pelo organismo notificado em seu próprio nome e não em nome da filial, a menos que ela própria esteja notificada pelo Estado membro respectivo.

ANEXO D

(a que se refere o n.º 7.º)

Marca de conformidade

A marca de conformidade deve ter a seguinte forma:



Se a marca for reduzida ou ampliada, as proporções representadas na figura graduada acima indicada devem ser respeitadas. As barras verticais e horizontais inscritas nos rectângulos podem ser suprimidas.

Os vários elementos da marca devem ter substancialmente a mesma dimensão vertical, que não deve ser inferior a 5 mm.

Esta dimensão mínima pode ser reduzida, no caso de dispositivos de pequeno tamanho.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 382/2000

de 28 de Junho

Pelo Decreto-Lei n.º 88/94, de 2 de Abril, foi regulamentada a tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida pública obtidos por entidades que não tenham em território português residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável ao qual os rendimentos possam ser imputáveis.

De acordo com o estatuído no respectivo n.º 3 do artigo 1.º, os valores do Tesouro susceptíveis de beneficiarem da isenção de IRS e IRC consagrada no n.º 1 do mesmo artigo são definidos por portaria do Ministro das Finanças.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 88/94, de 2 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, que sejam acrescentados à lista publicada através da Portaria n.º 377-A/94, de 15 de Junho, os valores mobiliários representativos de dívida pública emitidos ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 19-A/2000, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 101, suplemento, de 2 de Maio de 2000.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 5 de Junho de 2000.